

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N°. 16.372/2013

RECORRENTE: Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais 1ª Subdistrito de

Piracicaba

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: ISS** 

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário** 

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se de Recurso Ordinário pleiteando o cancelamento da Notificação de Lançamento referente a tributação pelo ISSQN na atividade cartorária, no período de 08/2008 a 12/2012. Inicialmente, destaco a decisão proferida pelo STF na Reclamação 12.610/PB: "Quanto à modulação de efeitos, entretanto, consigno que este Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.089, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, realmente declarou a constitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, sem proceder à modulação dos efeitos da decisão, de modo que se ratificou a possibilidade de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre registros públicos, cartorários e notarias desde o início da vigência da lei declarada constitucional". A Lei mencionada na decisão, LC 116/03, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 31 de julho de 2003. Logo, é de se entender que os municípios podem e devem tributar a atividade a partir de 2004. No que tange à existência, no Município de Piracicaba, de decisão contrária à tributação, há de se entender que ela foi expressamente superada pelo entendimento da Corte Constitucional, já que baseada em uma premissa de ilegalidade de uma norma declarada válida e aplicável pelo STF. Entretanto, há que se levar

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br



em consideração o fato de que o contribuinte, agindo de boa-fé, porque amparado em decisão judicial transitada em julgado, deixou de recolher o tributo desde o ano de 2004. Desse modo, em respeito ao princípio de segurança jurídica há de se considerar a inexigibilidade da cobrança do ISSQN referente ao período de janeiro de 2004 até o transito em julgado da ADIN 3.089, ou seja, 01 de agosto de 2008. No presente caso a Recorrida acertadamente somente efetuou o lançamento do ISS referente ao período posterior ao trânsito em julgado, ou seja, a partir de 08/2008, e portanto, o ISSQN objeto da notificação de lançamento não merece nenhum reparo. Ante o exposto, voto pelo não provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter *in totum* a decisão de 1ª Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

## RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 16.372/2013

RECORRENTE: Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais 1ª Subdistrito de Piracicaba

Rua Moraes Barros, 427 – Centro CEP 13.400-353 Piracicaba/SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 55.682/2010

**RECORRENTE:** Antônio Aparecido Ribeiro do Prado

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: IPTU** 

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) – **Pedido de Reconsideração** 

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade.

Conforme se extrai do presente processo, o Laudo de Vistoria da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA foi conclusivo e constatou em 04/06/2010 (fls. 44) e ratificou em 29/07/2011 (fls. 58) que não existem benfeitorias ligadas a produção de leite, portanto, não existe no local instalações para ordenha que justifique a venda de leite como atestam as cópias das Notas Fiscais em fls. 11 e 16 dos autos. No tocante à venda de gados, não foram juntadas as cópias da GTA – Guias de Trânsito Animal, documento obrigatório em qualquer comercialização de animais dentro do Estado de São Paulo e que poderia comprovar a licitude e ocorrência das vendas alegadas. Ademais, a análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 12.166/2007, aponta como não satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Desta forma, não estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC 224/2008, nego provimento para manter a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

#### RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 55.682/2010

RECORRENTE: Antônio Aparecido Ribeiro do Prado

Av. Independência, 2581 – Alto

CEP 13.400-000 Piracicaba/SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N°. 32.651/2013

RECORRENTE: PMP

**RECORRIDO:** Gustavo Halbreich

**ASSUNTO: IPTU** 

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso de Ofício** 

**DECISÃO:** NPM – Negado Provimento por Maioria

Trata o presente de recurso de oficio, para decisões finais em segunda instância administrativa, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2013, para o imóvel denominado Sitio Dois Córregos, CPD 75088.8. A Conselheira relatora Helena afirma que, de acordo com o Laudo Técnico de fls. 51 elaborado pela SEMA - Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, e fotos de fls. 49/50, tiradas do imóvel no dia da vistoria (18/12/14), que verificou-se o cultivo de cana-de-açúcar em toda área aproveitável do imóvel em questão, e que de acordo com as notas fiscais de comercialização o imóvel tem destinação econômica e é efetivamente produtivo, bem como despacho da Secretaria Municipal de Finanças, encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008. Vota a Relatora pelo não provimento do mesmo, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância Administrativa, por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de isenção do IPTU, exercício de 2013. Já o Conselheiro de vista, José Silvestre, considera que, pela análise dos autos, verifica-se que o recorrido ao pleitear os benefícios de isenção do tributo, deixou de comprovar a aplicação

 $\underline{www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br}$ 



de insumos (herbicidas, inseticidas e adubos) no exercício de 2012 e 2013, bem assim, juntou matrícula desatualizada, ferindo assim, o disposto na Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, votando pelo provimento ao recurso de ofício para cassar a decisão de fls. 53, no sentido de compelir o contribuinte a recolher aos cofres do município o valor de lançamento do tributo. Votaram com a Conselheira Relatora Helena: os Conselheiros Cristiane, Talita, Renato e Rodrigo. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista Silvestre: os Conselheiros Fabiano e Márcio. Decisão: Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO N°. 32.651/2013 RECORRIDO: Gustavo Halbreich Rua Leopoldo Dedini, 1310 – Unileste CEP 13.422-210 Piracicaba/SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 58.064/2006

RECORRENTE: A.S.M. Aliança Serviços Médicos Ltda

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: ISS** 

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO

CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário** 

**DECISÃO: NPCD** – Negado Provimento pelo Critério de Desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4°, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

O Conselheiro relator, Marcus Vinícius, esclarece tratar-se de recurso ordinário interposto por A.S.M. ALIANÇA SERV. MED. SOC. SIMPLES, a qual argui, em síntese, haver sofrido uma reclassificação fiscal, em que suas atividades foram enquadradas na tributação pelo ISS sob o faturamento bruto, como sociedade empresária. O recorrente alega que o procedimento fiscal contém equívocos, pois presta os serviços na condição de sociedade uniprofissional, devendo, por conseguinte, gozar da benesse do artigo 9°, §3° do Decreto-Lei n° 406/68 (recolhimento por alíquota fixa para cada profissional). Afirma o Relator, depreender-se do Instrumento Particular de Constituição Societária (fls. 05/10), que a pessoa jurídica-recorrente firmou-se sob a modalidade "Limitada" (Clausula Segunda). Como é cediço, nesta, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do CC), o que afasta, *de per si*, o benefício da tributação fixa). Ademais, verifica-se que a sociedade promove distribuição de lucros proporcional à cota social, não demonstrando que a responsabilidade de seus sócios é pessoal, sendo que, a

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br



responsabilidade dos sócios restringe-se aos valores de suas quotas. Assim, as disposições contratuais evidenciam a natureza empresarial da sociedade, negando o Relator em seu voto provimento ao recurso interposto. O Conselheiro de vista Fabiano Ravelli, discordando do voto do Relator, afirma tratar-se a utilização do verbete "Limitada" na razão social da Recorrente não a caracteriza de plano com uma sociedade empresária. Mesmo porque, em sua razão social também se encontra o dizer "Sociedade Simples". A sociedade simples, aliás, pode constituir-se de conformidade com um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, dentre elas com uma sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.054 do CC). No tocante a distribuição de lucros, fica difícil aferir com absoluta certeza de que estes se processaram contabilmente, sendo que, pelo princípio da verdade material, deve-se afastar o elemento "distribuição de lucros" como caracterizador de sociedade como empresária sujeita ao recolhimento do ISSON sobre a receita bruta. Ainda, observa-se documentalmente que não há funcionários e que os serviços são caracteristicamente pessoais dos sócios de natureza científica (medicina), afastando a existência de elemento de empresa. Vota o Conselheiro de vista Fabiano pelo provimento do Recurso Ordinário. Votaram com o Conselheiro Relator: os Conselheiros Cristiane, Helena, Márcio e Renato. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista: os Conselheiros André, Ivanjo, José Silvestre e Talita. Negado provimento pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4°, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

# RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 58.064/2006

RECORRENTE: A.S.M. Aliança Serviços Médicos Ltda

Rua Visconde do Rio Branco, 1880 – Alto CEP 13.416-113 Piracicaba/SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 10.113/2003

RECORRENTE: Maria Flávia do Nascimento

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: ISS** 

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário** 

**DECISÃO:** NPU – Negado Provimento por Unanimidade

O contribuinte solicita em folhas 54, a revisão do cálculo do Imposto sobre Serviços, devido na expedição do visto de conclusão, alegando que o mencionado imóvel já se encontrava desmembrado. Conforme informação fiscal de folhas 36, da Secretaria Municipal de Finanças, o vencimento da referida cobrança era 06 de abril de 2009, e somente em 29 de agosto de 2012, a contribuinte impetrou recurso administrativo contra o mesmo. Desta forma, conforme estabelece o artigo 446 da Lei Complementar 224/2008, o prazo para impugnação é de 30 trinta dias , ou seja, o presente recurso encontra-se totalmente fora do prazo estabelecido em Lei, razão pela qual a Secretaria Municipal de Finanças indeferiu o recurso interposto. Vota pelo não provimento do recurso ordinário mantendo a decisão de 1ª Instancia Administrativa. Negado provimento por unanimidade.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

### RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 10.113/2003

RECORRENTE: Maria Flávia do Nascimento



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 10.115/2003

RECORRENTE: Maria Flávia do Nascimento

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: ISS** 

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário** 

## DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade

O contribuinte solicita a revisão do cálculo do Imposto sobre Serviços, devido na expedição do visto de conclusão, alegando que o mencionado imóvel já se encontrava desmembrado. Conforme informação fiscal de folhas 58, da Secretaria Municipal de Finanças, verifica-se as folhas 28, que o cálculo do ISS foi efetuado utilizando-se o código 13 da pauta fiscal, que refere-se a construções residenciais até 200m2. Desta forma, pelo entendimento da Secretaria Municipal de Finanças a apuração do ISS da construção encontra-se calculado de forma correta. Vota pelo não provimento do recurso ordinário mantendo a decisão de 1ª Instancia Administrativa. Negado provimento por unanimidade.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

# RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 10.115/2003

RECORRENTE: Maria Flávia do Nascimento



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 10.997/2003

RECORRENTE: Maria Flávia do Nascimento

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: ISS** 

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário** 

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade.

O contribuinte solicita a revisão do cálculo do Imposto sobre Serviços, devido na expedição do visto de conclusão, em folhas dos autos, alegando que o mencionado imóvel já se encontrava desmembrado. Verifica-se que a Secretaria de Obras fez uma correção da área de construção de 147,90 m2 para 148,45 m2, fato este que gerou uma diferença de valor a pagar. Vide folhas 52, o contribuinte pagou R\$ 1.140,25, sendo que o valor a pagar seria R\$ 1.147,67, conforme informação da Divisão de Fiscalização. Voto Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso ordinário mantendo a decisão de 1ª Instancia Administrativa. Negado provimento por unanimidade.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

## RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO N°. 10.997/2003

RECORRENTE: Maria Flávia do Nascimento

Rua Alvim, 1145 – Jardim Europa CEP 13.416-259 Piracicaba/SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 8.700/1991

RECORRENTE: José Maria de Souza

**RECORRIDO: PMP** 

ASSUNTO: TAXA DE PODER DE POLICIA

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - **Recurso Ordinário** 

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade.

O contribuinte solicita o cancelamento da taxa de Poder de Policia referente aos anos de 1992 e 1993. Em folhas 52, o Chefe do Posto Fiscal de Piracicaba, Dr. Paulo Ribeiro Pacello, atesta em certidão n. 012/2011, que a empresa do contribuinte iniciou suas atividades em 01/06/1990 e encerrou em 01/07/1993, portanto devidas as Taxas de Poder de Policia dos anos de 1992 e 1993. Às folhas 68, a Secretaria Municipal de Finanças, Setor de Arrecadação e Baixa, atesta que não foram encontrados nos arquivos bancários nada que comprove o pagamento das devidas Taxas de Poder de Policia dos anos de 1992 e 1993. Diante do exposto, tendo em vista que não foram identificados os pagamentos das referidas Taxas de Poder de Policia dos anos de 1992 e 1993, voto pelo não provimento do recurso ordinário mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

#### RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 8.700/1991 RECORRENTE: José Maria de Souza

Rua Ardenante Dias Gonçalves, 151 – Santa Rita

CEP 13.423-344 Piracicaba/SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 244<sup>a</sup> sessão realizada na data de 13/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 26.412/2012

**RECORRENTE:** De Ferran Engenharia Ambiental

**RECORRIDO: PMP** 

**ASSUNTO: ISS** 

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI e RODRIGO PRADO MARQUES(titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, CRISTIANE ROBERTA MATHIAS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIS ÂNGELO SABBADIN, e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: DPCE – Dado Provimento pelo Critério de Desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4°, do Decreto n° 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela contribuinte DE FERRAN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., ante decisão de primeira instância, que julgou procedente a Notificação de Lançamento. O Conselheiro Relator André esclarece ser o objeto do presente processo administrativo é a definição de qual deve ser o local de recolhimento do ISSQN, uma vez que conforme sustentado pelo recorrente os serviços foram prestados em local diverso da localização da sede da empresa e o imposto devidamente recolhido no local da prestação de serviços, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. A Lei Complementar nº 116, de 31-7-2003, lei de regência nacional do ISSQN, dispõe nos seus arts. 3° e 4° as regras de recolhimento do ISS. Assim, após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. Conforme informado pelo contribuinte

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br



de que a prestação de serviços foi realizada fora da sua sede e não há indícios de realização dos servicos na sua sede, bem como o ISS devidamente recolhido no local da prestação de serviços, conforme se verifica das guias de recolhimento anexadas aos autos, tem-se que como insubsistente a notificação de lançamento. Vota o Conselheiro relator André pelo provimento ao Recurso Ordinário, a fim de considerar indevidos os valores lançados a título de ISSQN. O Conselheiro de vista, Márcio Barbon, discorda do ilustre Conselheiro Relator, pois, inconteste a materialidade fiscal e o dever de pagar tributo, à evidência o ISSQN. O assunto principal do embate em apreço é o aspecto espacial do ISSQN devido e a pretensa requalificação do estabelecimento prestador, a teor dos arts. 3º e 4º da LC-116/2003. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3°). Sucedeu que, no período de 01/2008 a 10/2010, o ISSQN gerado pela atividade econômica do Recorrente foi comprovadamente recolhido ao município do destino dos serviços, sob a forma de retenção e pagamento a cargo dos tomadores, isso por decisão unilateral, deliberada e espontânea do prestador. Em que pese a irresignação em lide, a partir da competência de 11/2010, passou espontaneamente a declarar e recolher o ISSQN ao Fisco de Piracicaba, único local onde possui inscrição CMC, lugar da sede da empresa. Vota o Conselheiro de vista Márcio pelo improvimento do presente Recurso Ordinário. Votaram com o Conselheiro relator André: os Conselheiros Fabiano, Ivanjo, Silvestre e Talita. Votaram com o Conselheiro de vista Márcio: os Conselheiros Cristiane, Helena, Renato e Rodrigo. Dado provimento pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4°, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

### RENATO LEITÃO RONSINI

Presidente

PROCESSO Nº. 26.412/2012

RECORRENTE: De Ferran Engenharia Ambiental Rua Dr João Sampaio, 990 – Jardim Europa CEP 13.416-383 Piracicaba/SP